



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.443 - MG (2010/0187541-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDIR MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO LOPES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIR MARINHO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. PRETENSÃO DE CASSAR O ÉDITO. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.
2. *In casu*, foi impetrado este *habeas corpus*, com pedido de liminar, mais de sete anos depois de ter sido o mesmo acórdão da apelação confrontado por meio de recurso especial que, não admitido na origem, rendeu ensejo a agravo de instrumento, não provido em face da não demonstração do dissídio pretoriano.
3. Nesse contexto, é patente a indevida utilização deste *writ*, meio célere e mandamental por excelência, como se fosse um super recurso, sem qualquer espécie de requisito, com vistas a contornar a ausência de vias recursais próprias, diante do esgotamento de todas previstas em lei.
4. Pretensão de confrontar o acórdão da apelação, ademais, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente, como é óbvio, com o *habeas corpus*.
5. Inexistência de flagrante ilegalidade denotada.
6. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.443 - MG (2010/0187541-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDIR MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO LOPES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIR MARINHO DE SOUZA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDIR MARINHO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 000.244.518-7/00).

Narra a impetração que o paciente foi submetido, por duas vezes, a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Alfenas/MG, pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, tendo sido absolvido por acolhida da tese defensiva de legítima defesa própria.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento, em 30.10.2001, determinando a submissão do paciente a novo julgamento.

Eis a ementa do julgado (fl. 14):

HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - MEIO CRUEL - SURPRESA - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. Não age em legítima defesa quem, após desentendimento com a vítima, que lhe desferiu tapas no rosto, revida com golpes de cavadeira e de machado, matando-a, por motivo fútil, meio cruel e de surpresa, devendo ser provido o apelo ministerial, em caso de absolvição, para que seja o réu submetido a novo julgamento, por decisão contrária à prova dos autos.

O Juízo de primeiro grau designou o novo julgamento para o dia 23.11.2010, não se sabendo o paradeiro do réu.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante, invocando o disposto no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, alega que, “mesmo que a decisão fosse contrária às provas dos autos, o dispositivo constitucional não previu exceções para desrespeitar a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, o que, por si só, já impõe a concessão da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para impedir que o impetrante seja submetido a novo julgamento” (fl. 3).

Defende que “as provas existentes no caderno processual também dão margem a acolhida da tese da legítima defesa”, acrescentando que “tendo o Tribunal de Justiça reconhecido que a vítima desferiu tapas no rosto do impetrante, não é possível concluir que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, ao contrário, é perfeitamente admissível que os jurados acolham a tese da legítima defesa, considerando a comprovação do revide à injusta agressão atual” (fl. 4).

Entende que o motivo da anulação da decisão foi diverso do apontado, tendo o Tribunal *a quo* analisado o mérito, maculando a soberania dos veredictos assegurada ao tribunal do júri.

Requeru, liminarmente, a suspensão do julgamento designado para o dia 23.11.2010. No mérito, a concessão da ordem “para afastar o novo julgamento, considerando a sua absolvição e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri” (fl. 5).

A liminar foi indeferida (fls. 69/98) e foram prestadas informações (fls. 39/64), esclarecendo que, contra o acórdão tido como coator, a defesa fez interpor recurso especial, não admitido na origem, rendendo ensejo a agravo de instrumento, não provido pelo então Ministro Fontes de Alencar (Ag nº 462.286/MG), em 25 de março de 2003.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 101/113).

Informações complementares (fls. 164/166), prestadas pelo Juízo de Alfenas/MG, em fevereiro de 2013, dão conta de ter sido realizado o Júri, tendo sido o paciente condenado a 13 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por prática descrita no art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal

Informes oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, esclarecem que, contra a sentença condenatória, foi interposta apelação, não conhecida por intempestividade, conforme se colhe da ementa a seguir transcrita (fl. 842):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O prazo de interposição do recurso de apelação, consoante disposição do art. 593 do CPP, é de 05 (cinco) dias, devendo ser computado em dobro, se o réu é assistido pela Defensoria Pública.

II - Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 859):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não cabem embargos de declaração interpostos com o nítido propósito de se questionar o acerto da decisão, devendo eventual irresignação contra o mérito do julgamento ser discutida em via própria.

A defensoria pública interpôs recurso especial (fls. 871/879).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.443 - MG (2010/0187541-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. PRETENSÃO DE CASSAR O ÉDITO. MATÉRIA DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.
2. *In casu*, foi impetrado este *habeas corpus*, com pedido de liminar, mais de sete anos depois de ter sido o mesmo acórdão da apelação confrontado por meio de recurso especial que, não admitido na origem, rendeu ensejo a agravo de instrumento, não provido em face da não demonstração do dissídio pretoriano.
3. Nesse contexto, é patente a indevida utilização deste *writ*, meio célere e mandamental por excelência, como se fosse um super recurso, sem qualquer espécie de requisito, com vistas a contornar a ausência de vias recursais próprias, diante do esgotamento de todas previstas em lei.
4. Pretensão de confrontar o acórdão da apelação, ademais, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente, como é óbvio, com o *habeas corpus*.
5. Inexistência de flagrante ilegalidade denotada.
6. Impetração não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A tese aqui é de que o acórdão do Tribunal de origem deve ser cassado, porque teria invadido a competência do Júri, infringindo o seu veredicto, ao determinar a realização de novo julgamento popular, entendendo que o primeiro teria sido contrário à prova dos autos.

Cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, como visto, a defesa já trouxe a controvérsia a conhecimento desta Corte, por meio do referido Ag nº 462.286/MG, não provido pelo então Ministro Relator, em razão de não ter sido demonstrado o dissídio pretoriano que fundamentava o recurso especial.

O agravo foi decidido em março de 2003 (fl. 92) e somente em novembro de 2010 veio a ser esta impetração protocolada, ou seja, mais de sete anos depois e ainda com pedido de liminar !

Não há como deixar de reconhecer impropriedade deste *habeas corpus*, não só pelo fato de que é patente o indevido propósito de fazer com que funcione como um sucedâneo recursal inominado, um super recurso sem qualquer tipo de requisito, tanto tempo depois, mas também pelo fato de que a questão aqui submetida demanda, em última *ratio*, inegável revolvimento probatório, não condizente com âmbito mandamental deste *writ*.

É o que tem decidido este Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. PACIENTE ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, § 3o. DO CPP). DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS E NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentou o Tribunal Carioca fundamentação idônea para a determinação de novo julgamento. Evidentemente que o cotejo entre uma e outra argumentação mostra-se de todo inadmissível na via do Habeas Corpus, que, por se tratar de ação de rito célere e de cognição sumária, demanda prova pré-constituída eficiente da pretensão deduzida, o que não ocorre na situação presente.

2. Infirmar os fundamentos consignados no acórdão impugnado com o objetivo de reconhecer que o julgamento foi contrário à prova dos autos é medida que não cabe em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento (HC 74.832/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.09.08).

3. Havendo determinação motivada de novo julgamento, não há falar em ofensa à soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se vislumbra o alegado excesso de linguagem no acórdão impugnado, que se restringiu a verificar a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 145.611/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

2. No caso, ao contrário, como se depreende da ata de julgamento, não foram sustentadas duas versões defensivas, mas apenas a tese de negativa de autoria, tese essa que se mostrou, segundo o Tribunal a quo, manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ademais, impossível aferir se a decisão exarada pelo Tribunal de origem não possui amparo probatório nos autos sem que haja minucioso cotejo fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do writ, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando exhaustivamente as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento, oportunidade em que mencionou, inclusive, a existência de depoimentos contrários ao intento defensivo de absolvição do paciente.

4. Considerando que a irresignação do parquet não se deu com base na alínea "a" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, mas sim em face do entendimento de que a decisão absolutória dos jurados foi manifestamente contrária à provas dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), não há falar em não conhecimento do apelo ministerial.

5. Habeas Corpus denegado.

(HC 158.929/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 23/08/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.

3. No caso, o conselho de sentença não optou por uma das versões razoáveis constantes dos autos, mas acolheu por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, qual seja, a da insuficiência de provas, que, segundo o Tribunal de origem, apresenta-se totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos.

4. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a pretensão absolutória, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada, com recomendação ao juízo do processo para que tome providências no sentido de agilizar a realização do novo júri.

(HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

Por isso, não há como entrever, aqui, flagrante ilegalidade, denotando que a impetração não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** deste *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0187541-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 187443 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16980049809

169849809

2445187

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR MARINHO DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO LOPES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALDIR MARINHO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.